

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMARIO : — DEFINIÇÃO DE PROCURADORIAS JUDICIAIS OU SIMILARES (INTERPRETAÇÃO DO ART. 515.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO VIGENTE).

Parecer do Dr. Azeredo Perdigão, aprovado em sessão
de 27 de Maio de 1946

1 — O art. 515.º do Estatuto Judiciário dispõe :

É proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogados ou solicitadores.

Este preceito legal, se fôr interpretado gramaticalmente, importa, sem dúvida, o encerramento de todos os escritórios de advogados e de solicitadores.

Constitui, expressamente, a proibição do exercício da advocacia e da solidariedade.

Os escritórios dos advogados, assim como os escritórios dos solicitadores, são, indiscutivelmente, *escritórios de procuradoria judicial*.

São mesmo os únicos *escritórios de procuradoria judicial* legalmente possíveis.

Procurador judicial é a pessoa habilitada e autorizada a exercer o *mandato judicial*, isto é, a representar outrém em juízo mediante procuração.

São *procuradores judiciais* os *advogados* e os *solicitadores*.

A expressão *procuradores judiciais* somente pode abranger duas categorias de profissionais do fôro : — os advogados e os solicitadores, porque só eles podem aceitar e exercer o *mandato judicial*.

Por outro lado, a palavra *escritórios*, empregada no art. 515.º do Estatuto Judiciário, unicamente pode significar o lugar onde o procurador judicial recebe os seus clientes, onde tem os seus arquivos, onde é a sede da sua função.

Por consequência, nas palavras *escritório de procuradoria judicial* estão gramaticalmente abrangidos os escritórios dos advogados e os escritórios dos solicitadores.

Esta interpretação, que a gramática impõe, é, todavia, repelida pela lógica.

Temos, por isso, sacrificando a etimologia das palavras, de buscar o pensamento do legislador além daquilo que o mesmo escreveu.

2 — Nesta difícil, e bem contingente tarefa, há, em primeiro lugar, que pôr em confronto a norma que hoje proíbe o funcionamento das procuradorias com outros preceitos reguladores do exercício do *mandato judicial*, e, em segundo lugar, que fazer a análise comparativa entre os textos dos vários *Estatutos Judiciários* que cominam a discutida proibição do funcionamento dos escritórios indviduamente chamados de *procuradoria judicial*.

Só procedendo assim teremos algumas probabilidades de chegar a uma conclusão segura. É o que vamos fazer.

3 — O Código de Processo Civil vigente, assim como já sucedia com a *Novíssima Reforma Judiciária* e o *Código de Processo Civil de 1876*, não exige a intervenção de um *mandatário judicial* em todas as causas cíveis ou criminais.

Ao mesmo tempo, no seu art. 32.º, determina que o *mandato judicial* só *pode ser exercido por advogados e solicitadores*, disposição que se encontra reproduzida no art. 513.º do actual *Estatuto Judiciário* e que já se encontrava nos *Estatutos anteriores*.

Confrontando o disposto nos arts. 32.º, 33.º e 60.º do Código do Processo Civil e 513.º do *Estatuto Judiciário* podemos, com segurança, formular estas duas conclusões:

1.ª — *A constituição de advogado nas causas cíveis só é obrigatória, nas acções em que seja admissível recurso e nas execuções de valor superior a dez contos;*

2.ª — *O mandato judicial sòmente pode ser exercido por advogados, candidatos à advocacia inscritos na Ordem e por solicitadores.*

A circunstância de a lei declarar, clara e precisamente, que o *mandato judicial* sòmente pode ser exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, constitui um primeiro elemento de apreciável valor na determinação dos *escritórios de procuradoria judicial ilegais*.

Por outro lado, o art. 545.º do *Estatuto* afirma o princípio que os advogados devem inspirar-se, sempre, na ideia de que colaboram em uma alta função social e, para assegurar o seu prestígio profissional, proíbe-lhes qualquer espécie de reclamo por via de circulars, anuncios ou jornais e outras formas de publicidade, bem com o agenciamento de clientes por si ou interposta pessoa — art. 546.º — regra esta aplicável, também, aos solicitadores por virtude do que dispõe o art. 687.º

Deste e doutros preceitos estatutários, deriva que, conforme a lei e os nossos usos e tradições, a profissão de *mandatário judicial* é eminentemente pessoal e tem por base a confiança dos clientes na pessoa e méritos do procurador, adquirida por conhecimento próprio, conceito público ou informação de terceiros que lhe mereçam crédito.

Portanto, o *escritório de procuradoria judicial* que o *Estatuto Judiciário* proíbe é todo aquele em que estes requisitos — que constituem a estrutura e a defesa moral dos procuradores forenses — podem ser afectados ou diminuídos, aqueles em que o carácter pessoal do vínculo que liga o mandatário ao mandante se perde, em que a responsabilidade directa dos procuradores, para com o constituinte, é menos clara, e em que a escolha do mandatário resulta de qualquer outra circunstância que não seja uma razão de preferência determinada por conhecimento pessoal, bom conceito público ou recomendação desinteressada de terceiro.

Um outro elemento que nos habilita ainda a apurar quais são os *escritórios de procuradoria judicial* cujo funcionamento a lei proíbe, é a forma de remuneração dos serviços prestados.

O art. 1.358.º do Código Civil estipula que será nulo todo o contrato que as partes fizerem com os seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.

A esta proibição — reproduzida na alínea b) do § 1.º do art. 557.º do *Estatuto Judiciário* — há que acrescentar mais duas, todas conducentes ao fim primordial de garantir o prestígio e a dignidade do advogado, e que são:

— *repartir honorários com agenciadores de serviços e outras pessoas excepto colegas que tenham prestado colaboração;*

— *estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.*

Além disso, como princípio informador da fixação de honorários, o advogado tem de atender ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldades deste, à importância do serviço prestado, às posses do interessado, aos resultados obtidos e à praxe do fóro e estilo da comarca — *prémio do art. 557.º*

Assim o *escritório de procuradoria judicial* em que se assegura ao cliente o patrocínio forense, mediante o pagamento de determinada jóia ou quota periódica, é, necessariamente, um *escritório de procuradoria ilegal*.

Fornecem-nos, também, elementos de valor, na pesquisa do que deva entender-se por *escritórios de procuradoria judicial ilegais*, os arts. 525.º e 654.º do *Estatuto*.

O primeiro declara que incorre na pena do art. 236.º, § 2.º, do Código Penal, todo aquele que *exerça funções ou pratique quaisquer actos da profissão de advogado sem estar inscrito nos registos da Ordem, sem provisão ou nomeação judicial*, e no art. 654.º diz-se que infringem a mesma disposição de lei penal os indivíduos que, sem para tal estarem legalmente habilitados, praticarem actos, próprios de solicitação, em qualquer tribunal ou repartição pública, e, no § único, acrescenta-se e esclarece-se que se presumem actos de solicitação ilegal, todos aqueles que foram praticados com frequência perante as repartições públicas e tribunais por os indivíduos que não sejam os próprios interessados, os solicitadores e os empregados destes.

Esta *presunção*, pela forma como está estabelecida e pela sua própria natureza, não pode deixar de ser *juris et de jure*.

Logo, todas as vezes que alguém, não sendo advogado ou solicitador, instala um escritório onde se encarrega de praticar quaisquer actos da profissão de advogado, ainda que não sejam de mandato judicial, ou de praticar, perante os tribunais ou repartições públicas, actos de solicitação, esse escritório está, necessariamente, abrangido pelo disposto no art. 515.º do Estatuto judiciário.

4 — Apontados os diversos preceitos legais que nos hão-de permitir interpretar, com lógica, a proibição contida no referido artigo do Estatuto, interessa ver quais as várias formas que tal proibição revestiu, desde o diploma que criou a *Ordem dos Advogados*, até ao vigente Estatuto Judiciário, aprovado pelo decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944.

A *Ordem dos Advogados*, foi, como se sabe, criada pelo decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, depois substituído pelo decreto n.º 12.334, de 18 de Setembro de 1926, por sua vez, alterado pelo decreto n.º 12.781, de 2 de Dezembro de 1926, passando a sua regulamentação, a partir de 22 de Junho de 1927, a estar integrada no Estatuto Judiciário.

Nos diplomas reguladores da *Ordem*, anteriores ao primeiro Estatuto, só encontramos digno de menção o art. 8.º do decreto n.º 11.715, onde se dispunha que ninguém podia exercer a advocacia sem estar inscrito na *Ordem*, excepto sendo advogado de provisão.

Pelo art. 702.º do Estatuto aprovado pelo decreto n.º 18.809, de 22 de Junho de 1927, foi determinado que as autoridades judiciais não admittissem a requerer em juízo, com mandato judicial, pessoa alguma que não fôsse advogado ou candidato ou advogado de provisão ou que não tivesse carta de solicitador ou autorização para solicitar.

O decreto n.º 15.344, de 12 de Abril de 1928 acrescentou àquele art. 702.º, um § único, assim redigido :

Nenhum escritório de procuradoria judicial poderá funcionar sem que seja dirigido por advogado ou solicitador.

O decreto n.º 22.779, de 29 de Junho de 1933, dá nova redacção aos arts. 699.º a 780.º do Estatuto de 1928.

A regra do art. 702.º do Estatuto de 1928 passou a ser o art. 701.º; a regra do § único do mesmo art. 702.º a constituir o proémio do art. 702.º e acrescentou-se-lhe um § 1.º em que se dispunha que os escritórios de procuradoria judicial não poderiam fazer qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anuncios nos jornais ou outra forma de publicidade, *sendo-lhes também defeso o agenciamento de clientela*, directamente ou por interposta pessoa.

Verifica-se, por consequência, que no proémio do art. 702.º e seu § 1.º do Estatuto Judiciário de 1928 (texto do decreto n.º 22.779), se empregava a expressão *escritórios de procuradoria judicial* no seu verdadeiro sentido, isto é, no sentido de escritório onde, habitualmente, se exercia a profissão de advogado ou procurador e de lugar da sede da prática dos respectivos actos.

Por isso, e muito bem, se exigia que o escritório fôsse dirigido por advogado ou solicitador.

Bastaria, assim, acrescentar às palavras *advogado* ou *solicitador* do prêmio do art. 702.º, a expressão «que fôsse seu proprietário», para que a regra formulada pudesse considerar-se satisfatória.

Tal aditamento evitaria que a propriedade do escritório pudesse pertencer a pessoa que não fôsse advogado ou solicitador, e que qualquer profissional do fôro ali prestasse serviços técnicos, como empregado de um terceiro, dono do mesmo escritório.

Quer sob o ponto de vista do prestígio e da independência do procurador forense, quer pelo que respeita à garantia da observância dos princípios informadores do exercício da advocacia ou da solicitação, tais situações, que alguns advogados e solicitadores aceitariam por necessidade económica, era intolerável.

Por isso, o prêmio do art. 702.º do Estatuto de 1928 deveria ter sido reformado no sentido de se exigir que os escritórios de advocacia ou solicitação fôsem sempre propriedade de profissionais do fôro devidamente autorizados a exercer o mandato judicial.

Ao mesmo tempo, o § 1.º ficaria a condicionar o funcionamento de todos os escritórios de procuradoria judicial, cuja doutrina depois repetida, própria quanto aos advogados, no art. 745.º, seria aplicável aos solicitadores, também por virtude do disposto no art. 801.º

5 — Mas não se fez assim.

O art. 515.º do Estatuto vigente não reproduziu o art. 702.º do Estatuto de 1928, e antes o modificou por uma forma bastante infeliz, pois, como já dissemos, alargou a proibição do funcionamento dos escritórios de *procuradoria judicial* em termos de, gramatical e etimologicamente, abranger os escritórios dos advogados e dos solicitadores, já que, enquanto no art. 702.º do Estatuto de 1928, se tornava dependente o funcionamento dos escritórios de procuradoria judicial do facto de estarem dirigidos por advogado ou solicitador, no Estatuto de 1944, declara-se esse funcionamento proibido, *mesmo que o escritório funcione sob a direcção de advogado ou solicitador*.

Quiz-se, presumivelmente, pôr termo à situação, já apontada, de um advogado ou de um solicitador figurar como director técnico de um escritório de procuradoria, propriedade de um terceiro sem licença para o exercício da advocacia ou solicitação, mas adoptou-se uma redacção tão má, que se acabou por proibir o exercício legal das respectivas profissões.

Mas, como tal interpretação é absurda, tem de ser repelida, e há que procurar outra, lógica, que esteja de harmonia com o pensamento do legislador.

Pelas razões expostas, esse pensamento foi, certamente, não o de proibir que os escritórios de procuradoria judicial sejam dirigidos por advogado ou solicitador — porque isso é a condição primária da sua existência — mas sim esclarecer que a simples direcção não basta e que é necessário, também, que o escritório seja propriedade de legítimos profissionais do fôro.

Parece que o legislador, erradamente, não teria considerado os escritórios dos advogados e os dos solicitadores como «escritórios de procuradoria judicial», e que os mesmos passaram a constituir uma categoria à parte, o que não é

admissível, visto, por lei, o mandato judicial sòmente poder ser exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, e, deste modo, a procuradoria judicial, constituir precisamente o conjunto dos actos próprios do exercício habitual da profissão dos procuradores forenses.

Logo, o art. 515.º deve ser interpretado no sentido de os escritórios de procuradoria judicial sòmente poderem funcionar sob a direcção efectiva de advogados ou solicitadores, devidamente autorizados, que sejam os seus proprietários.

6 — Afirmada esta regra, ou interpretado por este modo o proémio do art. 515.º, tudo o mais respeita já ao funcionamento do respectivo escritório, para a qual a lei estabelece, ou deve estabelecer, as normas de disciplina mais rigorosas e moralisadoras.

Assim, os escritórios de procuradoria judicial ou *similares*, proibidos por o citado artigo, são todos aqueles em que, sob qualquer nome, se pratiquem quaisquer actos de advocacia ou solicitação, ou se aceite a representação de clientes ou consulentes perante quaisquer tribunais ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores, seus proprietários, legalmente autorizados a exercer as respectivas profissões.

Embora o exercício do mandato judicial seja a única actividade por lei reservada a advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, e, não obstante, por mandato judicial dever considerar-se, sòmente, aquele que é exercido perante os tribunais ou para fins judiciais, têm de considerar também escritórios de procuradoria judicial fora da lei os que se destinam à prática de actos de procuradoria *perante as repartições públicas*, dado o que dispõe o § único do art. 654.º do actual Estatuto.

7 — Quanto ao adjectivo *similares*, que se lê no art. 515.º do actual Estatuto Judiciário, não se lhe pode atribuir qualquer alcance, porque foi empregado partindo-se do princípio que os escritórios dos advogados e dos solicitadores, legalmente autorizados, não eram escritórios de procuradoria judicial, quando precisamente são os únicos que como tal podem ser havidos a funcionar.

Empregou-se a palavra *similares* para alargar uma proibição que, na verdade, não existe.

Mas, definida tal proibição nos seus devidos termos, a palavra *similares* deixa de ter a menor eficácia.

CONCLUSÕES

1.ª — O art. 515.º do Estatuto Judiciário em vigor está mal redigido e não consente uma interpretação literal, uma vez que *escritórios de procuradoria judicial* são, precisamente, os escritórios de advogados e de solicitadores.

2.ª — O pensamento do autor do decreto n.º 33.547, deve ter sido alargar a proibição contida no art. 702.º do Estatuto de 1928, exigindo

que os escritórios de procuradoria judicial sejam dirigidos por advogados ou solicitadores que, pessoalmente, ou associados com outros advogados ou solicitadores, sejam seus proprietários, e neles trabalhem, ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoa que não exerça, legitimamente, a procuradoria ou solicitadoria. Deste modo,

3.^a — Os escritórios de procuradoria judicial ou similares, proibidos pelo citado art. 515.º, são todos aqueles em que, sob qualquer denominação, se pratiquem actos de advocacia ou de solicitadoria ou se aceite a representação de clientes perante quaisquer tribunais, ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores, que, pessoalmente, ou associados com outro advogado ou solicitador, sejam seus proprietários e neles trabalhem, ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoas que não exerçam legitimamente a advocacia ou a solicitadoria.

J. de Azeredo Perdigão

SUMARIO : — PODEM INSCREVER-SE NA ORDEM E EXERCER A ADVOCACIA, OS MAGISTRADOS E FUNCIONÁRIOS QUE SE ENCONTREM NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA.

Parecer do Dr. Alfredo Simões Travassos, aprovado em sessão de 30 de Maio de 1946

Pergunta-se se o Dr. José Maia, que foi Magistrado do Ministério Público, e que, actualmente, se encontra na situação de licença ilimitada, pode inscrever-se, na Ordem, como advogado, dado o disposto no § 7.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, que, expressamente, não se refere aos funcionários que se encontrem nesta situação.

Entendo que sim.

Com efeito, da referida disposição legal parece depreender-se que o legislador quis permitir o exercício da advocacia a todos aqueles que não se encontrem na efectividade do serviço.

Ora, as licenças dos Magistrados são reguladas pela legislação aplicável a todos os funcionários civis (art. 229.º do Estatuto Judiciário), e o funcionário que se encontre na situação de licença ilimitada, além de não auferir o respectivo vencimento e de não poder regressar ao serviço sem que ela tenha demorado um ano, abre vaga na sua classe (§ 1.º do art. 14.º e art. 25.º do decreto-lei n.º 19.478, de 18 de Março de 1931).

Disposição semelhante se encontra no art. 522.º do Código Administrativo que, expressamente, preceitua que se consideram na situação de inactividade, e fora do quadro, os funcionários que se encontrem na situação de licença ilimitada.

Entendo, assim, que para os efeitos do § 7.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, há perfeita identidade entre os funcionários que se encontrem na situação de inactividade e na de licença ilimitada, sendo, assim, de concluir que nada obsta à inscrição do Dr. José Maia.

Lisboa, 30 de Maio de 1946.

Alfredo Simões Travassos

SUMÁRIO : — AOS SUB-DELEGADOS DO INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA É VEDADO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUANDO EXERÇAM A FUNÇÃO DE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 7 de Novembro de 1946

O Dr. José da Silva Peixoto Júnior formula ao Conselho Distrital dos Açores a seguinte consulta:

Podem os sub-Delegados do I. N. T. P. exercer a advocacia?

Aquele Conselho Distrital, por entender que a resposta à dita consulta é de interesse geral, remeteu-a para este Conselho por ser o competente.

O consulente faz diversas e judiciosas considerações tendentes a demonstrar que a existência de dúvida sobre a permissão de aqueles funcionários advogarem é tão legítima como a da posição contrária.

É claro que se não fôra a tendência do legislador no sentido de permitir a advocacia aos que exercem outras funções, diluída embora essa tendência em razões de ordem puramente económica e contrariando ainda a promessa do legislador de 1933 de *formar um quadro de advogados que exclusivamente vivam da sua profissão*, tais dúvidas não teriam razão de ser. A cada nova consulta, na espécie, mais se fundamenta a razão do princípio sempre defendido com intransigência pelo signatário, de a advocacia dever ser só para os advogados, até porque na dificuldade e complexidade sempre crescente do seu exercício como profissão, dificuldade e complexidade que avultam igualmente noutras funções que continuam compatíveis com este exercício, mais sábia e actual se salienta a verdade da célebre sentença do rei Salomão:

Não cabem muitos ofícios num homem só, porque ou há-de atender só a um e descara os outros, ou há-de atender a cada um deles e descara-os a todos.

Infelizmente, continuamos no regime, que pretendemos considerar transitório, da compatibilidade. Cumpre-nos encarar objectivamente a dita consulta.

O art. 238.º do Regulamento do I. N. T. P. — (decreto n.º 32.593, de 29 de Dezembro de 1942) preceitua que não podem exercer a advocacia os funcionários que tenham vencimentos iguais ou superiores a 1.500\$00.

Os Sub-Delegados são funcionários do Instituto (art. 138.º do decreto n.º 32.593 e mapa anexo ao decreto n.º 32.443, de 24 de Novembro de 1943) e têm vencimento inferior a 1.500\$00.

Os Sub-Delegados, porém, exercem também funções de agentes do Ministério Público junto das Delegações que têm restrita competência jurisdicional, nas sedes dos distrito onde não há Tribunais do Trabalho (art. 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, modificado pelos decretos-leis n.ºs 32.417 e 32.345), por serem juizes os Delegados.

O Estatuto Judiciário (art. 562, n.º 2) veda o exercício da profissão de advogado aos juizes e Magistrados do Ministério Público *junto de qualquer Tribunal*.

Esta expressão *qualquer tribunal* refere-se apenas aos tribunais ordinários ou abrangerá os tribunais especiais?

Parece que, por vir inserta no Estatuto Judiciário, só aos tribunais comuns se refere.

Mas se atendermos a que o preceituado naquele art. 562.º faz parte das disposições que regem a Ordem dos Advogados e que foi estabelecida a incompatibilidade em razão da perturbação e descrédito que causaria aos serviços de Justiça a permissão do exercício da advocacia aos magistrados, parece-nos que o entendimento a dar ao dito preceito é o de que a expressão *qualquer tribunal* se refere a *todos os tribunais* sem distinção.

A interpretação literal e ao espírito da lei não repugna aquele entendimento.

Resta só verificar se a Delegação do I. N. T. P., nos locais onde não há Tribunal do Trabalho privativo, é um Tribunal.

A afirmativa não pode obter contestação, se a própria lei assim a denomina.

As Delegações são cometidas funções jurisdicionais pelo preceituado no art. 55.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, segundo a redacção que lhes foi dada pelo decreto-lei n.º 33.345, de 20 de Dezembro de 1943. E como ao Delegado incumbe igual competência à dos juizes privativos, salvo o que vai exceptacionado, as funções de agentes do Ministério Público passam a ser desempenhadas pelos Sub-Delegados.

Diz-se na consulta que estes são funcionários do I. N. T. P. e não agentes do Ministério Público.

São uma coisa e outra, ou melhor, são agentes do *Ministério Público* por serem funcionários do *Instituto*.

Na verdade, a anterior redacção do art. 56.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho *atribuia* a representação de Agente do Ministério Público ao Sub-Delegado, mas o decreto-lei n.º 32.417, de 23 de Novembro de 1942, parece, segundo

a nossa maneira de ver, considerar verdadeiro agente do Ministério Público aquele funcionário. De facto lê-se agora :

Nos tribunais referidos no artigo anterior os agentes do Ministério Público são representados, *onde não houver sub-delegados*, por um notário, etc. ...».

Isto é, o Sub-Delegado é o agente do Ministério Público e, não existindo este funcionário, a lei atribui, então, a sua função a um notário.

Poder-se-ia dizer ainda que sendo restrita a certos casos e naturalmente nem sempre muito trabalhosa a função dos sub-delegados como agentes do Ministério Público, lhes poderia ser permitido o exercício da advocacia, exceptuando, é evidente, as causas propostas perante os tribunais do Trabalho.

Mas além de, a nosso ver, a lei não o permitir e as incompatibilidades não deverem ser interpretadas no sentido mais favorável, o Regulamento do I. N. T. P. dispõe no n.º 2 do art. 239.º que não é permitido aos funcionários do Instituto exercer qualquer actividade ou emprego accidental ou permanente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais de desempenho das funções públicas.

Esta disposição inutilisa a do artigo anterior que permite a advocacia aos funcionários que ganhem menos de 1.500\$00?

Não foi essa a intenção do legislador, de certo; mas ao relator desta resposta à consulta «sub-judice» não lhe parece que seja próprio ou digno da alta função que desempenhamos (arts 518.º e 545.º do Estatuto Judiciário) considerar a advocacia uma função ou exercício profissional para horas vagas.

Em conclusão, somos de parecer que os sub-delegados do I. N. T. P., enquanto exercem a função de agentes do Ministério Público, se encontram abrangidos pela incompatibilidade contemplada no n.º 2 do art. 562.º do Estatuto Judicial, não podendo por isso advogar.

Lisboa, 7 de Novembro de 1946.

Constantino Fernandes

SUMARIO : — NÃO PODEM SER INSCRITOS OU REINSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS OS DIPLOMADOS EM DIREITO RESIDENTES NAS COLÓNIAS ENQUANTO NÃO FÔR PROMULGADO O DIPLOMA ESPECIAL A QUE ALUDE O § ÚNICO DO ART. 516.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO.

Parecer do Dr. Adolfo de Andrade, aprovado em sessão de 7 de Novembro de 1946

O Dr. Manuel Vicente de Almeida Neves foi inscrito como advogado pelo Conselho Distrital de Coimbra e comarca de Anadia, em 8 de Agosto de 1929.

Por informação do Delegado da Ordem na comarca de Aveiro, em carta

recebida em 21 de Março de 1932, houve conhecimento de que o referido advogado havia retirado para Luanda em 7 de Fevereiro de 1930, pelo que lhe foram anuladas as quotas processadas e suspensa a inscrição.

Em África inscreveu-se, segundo declara em carta dirigida ao Conselho Distrital de Coimbra, primeiramente como advogado no Tribunal da Relação de Luanda; e em 1936, quando passou para Lourenço Marques, de novo fez a sua inscrição no Tribunal da Relação desta cidade.

Pretende o Dr. Neves, segundo diz, «actualizar a sua situação na Ordem dos Advogados, mesmo não estando em vigor na Colónia as disposições relativas a esta Instituição».

E prossegue, esclarecendo o seu pensamento:

«Também não vejo na lei nem conheço regulamento que proíba a minha inscrição na Ordem, mesmo não exercendo na Metrópole ou Ilhas Adjacentes a profissão de advogado. A minha pretensão resume-se, portanto, em regularizar a minha situação de membro inscrito na Ordem dos Advogados desde Agosto de 1929, pagando as quotas em atraso e juntando os documentos que agora me forem exigidos».

E conclui, pedindo informação de quais os documentos que deve enviar para cabal informação do Conselho, qual a quantia que deve remeter para integração de todas as quotas, e que estes esclarecimentos lhe sejam dados por *via aérea*, sendo da sua conta todas as despesas que forem necessárias para regularizar a sua inscrição na Ordem.

•
* *

A situação do Dr. Neves em relação à Ordem não carece de regularização. Esteve inscrito como advogado na comarca de Anadia durante curto período de tempo.

Tomado conhecimento de que se ausentara, com carácter de permanência, da Metrópole para Angola, fez-se o que devia fazer-se: foi suspensa a sua inscrição e anuladas as quotas processadas.

Só teria de ser revista esta situação, se aquele advogado regressasse à Metrópole ou aos Açores ou Madeira para aqui exercer a advocacia.

O problema que se põe, no presente caso, para resolução do Conselho Geral, consiste em saber se um advogado que tem residência e exerce a sua actividade profissional em território português do Ultramar ou, segundo a terminologia oficial, nas Colónias, — tem ou não tem direito a ser inscrito ou reinscrito na Ordem dos Advogados.

Nos termos do art. 516.º do Estatuto Judiciário em vigor, a Ordem dos Advogados é «a corporação dos diplomados em direito que, de conformidade com os preceitos do Estatuto e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia no Continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira. E não diferiam desta, essencialmente, as definições consignadas no art. 704.º do Estatuto aprovado pelo decreto n.º 15.344, de 12 de Abril de 1928; no art. 704.º do Estatuto aprovado pelo decreto n.º 13.809, de 22 de Junho de 1927; e no

art. 1.º do decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, diploma este que pela primeira vez instituiu em Portugal a Ordem dos Advogados.

Todas as mencionadas disposições delimitam o âmbito de jurisdição da Ordem dos Advogados a Portugal Continental e Arquipélagos dos Açores e da Madeira. E dir-se-ia que, reforçando essa esfera de competência, ainda em quase todos os referidos diploma (com excepção apenas do decreto n.º 11.715) se consigna que «será oportunamente determinada por diploma especial a extensão da Ordem dos Advogados às Colónias».

É pois fora de dúvida que, enquanto não fôr promulgado o diploma especial aludido, todos os territórios portugueses, com excepção do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, estão fora da jurisdição da Ordem dos Advogados.

Assim sendo, a consequência lógica e necessária é que o diplomado em direito exercendo habitualmente a sua actividade profissional nas colónias portuguesas está fora da jurisdição da Ordem e não deve nem pode ser inscrito nela enquanto não for promulgado o diploma especial previsto no § único do art. 516.º do Estatuto Judiciário actual.

Nem pode deixar de ser assim. A Ordem dos Advogados é mais do que simples associação de profissionais que pagam uma cota de filiação, como acontece por exemplo aos sócios de um clube desportivo. Ela tem vários objectivos de natureza moral e legal, como resulta do disposto no art. 518.º do Estatuto Judiciário. Um deles consiste em exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados, em ordem a assegurar-se a autoridade da corporação e a observância das boas normas de proceder profissional (n.º 3 do art. 518.º cit.).

Ora compreende-se sem esforço que, com os elementos de que dispõe actualmente a Ordem, consignados no Estatuto Judiciário, ela não tem meio eficiente de exercer a sua jurisdição sobre os advogados das Colónias. E nem estes se sujeitariam a tal nas actuais circunstâncias, no que estariam no seu direito em face da disposição taxativa do art. 516.º e § único do Estatuto Judiciário, que expressamente exclui da sua jurisdição as colónias.

E em tais condições não podem estes profissionais estar inscritos na Ordem dos Advogados.

Em conclusão:

Não podem ser inscritos ou reinscritos na Ordem dos Advogados os diplomados em direito residentes nas Colónias, mesmo exercendo a advocacia nelas, enquanto não fôr promulgado o diploma especial a que alude o § único do art. 516.º do Estatuto Judiciário.

Adolfo Andrade

SUMÁRIO : — OS ADVOGADOS DAS COMPANHIAS DE SEGUROS, OU DE QUAISQUER SOCIEDADES, REMUNERADOS POR AVENÇA, NÃO TÊM QUE SER INSCRITOS NA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SEGUROS, NEM EM QUAISQUER OUTRAS CAIXAS ESTRANHAS À PROFISSÃO DE ADVOGADO.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 28 de Novembro de 1946

O Sr. Dr. Tito Arantes, advogado na comarca de Lisboa, comunica à Ordem dos Advogados que a Caixa Sindical de Previdência e a Caixa de Abono de Família dos Profissionais de Seguros pretendem que os advogados das Companhias de Seguros, remunerados por avença, se inscrevam nas referidas Caixas.

Acentua o Consulente que o problema afecta numerosos Colegas, razão por que expõe o desejo de que esta Ordem sobre ele se pronuncie, até a fim de determinar a sua própria attitude àcerca de tal pretensão.

*
* * *

As instituições da espécie das Caixas em referência têm três categorias de inscritos: beneficiários, contribuintes e honorários.

Não diz o consulente, por forma expressa, qual é a categoria de inscrição que se pretende dos advogados a que se refere a sua consulta.

No entanto, a mesma pretensão, atribuída às Caixas mencionadas, formulada com carácter de obrigatoriedade, leva a arredar sem hesitações a hipótese de se tratar de inscrição de advogados como sócios honorários.

E embora o decreto-lei n.º 32.192, de 13 de Agosto de 1942, com a redacção do decreto n.º 33.512, de 29 de Janeiro de 1944, imponha aos advogados a sua inscrição, na qualidade de contribuintes, em Caixas de Abono de Família, não pode duvidar-se, em face dos termos da consulta, que esta se refere unicamente a inscrição de advogados como sócios beneficiários.

Definida, assim, a essência do problema posto na Consulta — que consiste, pois, em saber se as ditas Caixas podem obrigatoriamente fazer inscrever, como seus sócios beneficiários, os advogados de Companhias de Seguros remunerados por avença — a Ordem dos Advogados, dentro dos fins que a lei lhe assina nos arts. 517.º e 518.º do Estatuto Judiciário, considera oportuno e necessário sobre ele pronunciar-se por intermédio do seu Conselho Geral.

*
* * *

Logo ao primeiro exame seria lícito acentuar que a Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros e a Caixa de Abono de Família dos Pro-

fissionais de Seguros só deveriam e apenas poderiam, logicamente, conforme se infere das próprias denominações, realizar os seus fins em relação a profissionais de seguros; e que seria flagrantemente absurdo sujeitar advogados à inscrição obrigatória nessas Caixas, quando eles exercem uma profissão liberal nitidamente e totalmente diversa das actividades exercidas pelos profissionais de seguros.

Não basta, porém, apreciar-se o assunto em face da simples e pura lógica; ele carece de ser estudado à luz do direito e, especialmente, do nosso direito positivo.



O Sr. Dr. Raúl Ventura, a pág. 147 da sua «Teoria da Relação Jurídica de Trabalho», afirma que «direito do trabalho é apenas o conjunto de regras de direito objectivo reguladoras da relação de trabalho, isto é, das relações contratuais estabelecidas entre quem fornece e quem recebe uma prestação de trabalho subordinado.

Correcta, como é, a definição, e porque os diplomas legais que instituíram e regulam as Caixas Sindicais de Previdência e as Caixas de Abono de Família são textos de direito do trabalho em vigor, o caso da consulta consiste, afinal, em saber se o advogado presta ou não presta, pode ou não pode prestar, trabalho subordinado.

Será legítimo atribuir-se natureza de contrato de trabalho ao contrato pelo qual um advogado se obriga a prestar serviços da sua profissão?

O Instituto Nacional do Trabalho já se pronunciou abertamente pela afirmativa, baseado num erudito parecer formulado em 16 de Setembro de 1943 pelo Sr. Dr. Raúl Ventura, ao tempo Chefe da 1.^a Repartição do referido Instituto.

Neste sentido existem já dois despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Este Conselho Geral tem opinião diametralmente oposta.

É difícil, se não impossível, conceber-se a existência de trabalho subordinado numa profissão liberal — ou livre.

A própria designação de profissão liberal ou profissão livre repele a susceptibilidade de nela se prestar trabalho subordinado.

«Livre» e «subordinado» são termos de sentido oposto, de significado antagónico.

Não se nega que nem sempre seja fácil distinguir o trabalho subordinado do trabalho autónomo.

Por isso foi que se construíram várias teorias que procuram firmar o respectivo critério de distinção.

O Sr. Dr. Ventura, na obra citada, critica-se a todas, põe em evidência alguns dos seus defeitos, e adopta uma concepção teórica que parte da ideia básica de a distinção em causa ser a prestação de energias ou de resultado (pág. 69), afirmando que o critério distintivo do trabalho subordinado e do trabalho autónomo reside no carácter institucional das relações de trabalho subor-

dinado (pág. 70) — apesar de reconhecer que o mesmo critério nem sempre pode na prática ser aplicado (pág. 93).

E dos princípios que esquematicamente vão expostos (dada a índole deste estudo) deduz que as actividades liberais são susceptíveis de ser exercidas subordinadamente.

Em muitos casos — sustenta — os médicos e advogados prestam os seus serviços independentemente da direcção dos seus clientes, a quem prometem apenas um resultado; a cura ou vencimento. Muitas outras vezes, porém, as pessoas que exercem profissão liberais em vez de serem os organizadores, são incluídos numa organização, como acontece, por exemplo, com o médico que contrata com uma instituição de previdência a prestações de serviços aos seus associados (pág. 94).

Ora, o critério referido, enunciado por quem, com sobeja autoridade, deu origem à atitude das instâncias oficiais, não merece aceitação.

Para o demonstrar não é preciso ir além da ideia básica em que assenta.

A distinção entre o trabalho subordinado e trabalho autónomo não coincide com a diferença entre *locatio conductio operarum* e *locatio conductio operis*.

Quando o devedor se obriga a prestar a sua energia de trabalho, pode existir trabalho subordinado ou trabalho autónomo, conforme as circunstâncias.

Só assim se não entenderá desprezando-se totalmente os elementos do contrato que habilitem a conhecer se há ou não autonomia ou subordinação.

Não é por métodos indirectos que se conseguirá sempre com acerto classificar uma ou outra das categorias de trabalho.

Há que apreciar directamente o próprio trabalho, atender à sua natureza, à forma por que é prestado. Abstraindo destes elementos é evidentemente impossível determinar se ele é ou não é subordinado.

A nossa lei sanciona e confirma estas noções.

Contrato de trabalho — prescreve o art. 1.º da lei n.º 1.952 — é toda a convenção por força da qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a prestar a outra a sua actividade profissional, ficando no exercício desta, sob as ordens, direcção ou fiscalização da pessoa servida.

O que caracteriza este contrato, além da prestação do trabalho, é que quem presta os serviços fica sujeito às ordens, direcção ou fiscalização do dador do trabalho.

O dever de obediência, de subordinação hierarquica nítida, por parte da actividade profissional, constitui requisito fundamental do contrato de trabalho.

Obediência tão vinculada, que o Prof. Galvão Teles chega a manifestar a dúvida sobre se o direito da entidade patronal, em face do trabalhador, é simplesmente direito de crédito ou tem natureza diferente.

Ora, como bem acentua o mesmo ilustre professor, o trabalho, como prestação de energias, tanto pode ser subordinado como autónomo.

É, pois, errada a ideia de encontrar coincidência entre o trabalho autónomo e o «*locatio conductio operis*» e entre o trabalho subordinado e a «*locatio conductio operarum*».

O Código Civil confirma isto mesmo ao regular o contrato de prestação de serviços nos arts. 1.370.^o e segs.

Apenas no serviço doméstico e no serviço salariado é que aparece a subordinação.

Por consequência, só calcando a lei se chegará a considerar como contratos de trabalho os restantes contratos de prestação de serviços.

Sucede que na albergaria ou pouzada, a obrigação do albergueiro não se refere ao resultado, mas a prestação de energia de trabalho — «*locatio operarum*» — e parece seguro que o seu trabalho não é subordinado.

Já se afirmou que no exercício de profissões liberais não pode haver trabalho subordinado. Mostrou-se agora, de harmonia com a lei 1.952 e com o Código Civil, que esta é a realidade legal.

Mas tem de se ir mais adiante, embora com a possível brevidade.

Ficou atrás consignado, em contrário, que em muitos casos os médicos e advogados prestam os seus serviços independentemente de direcção dos seus clientes, a quem prometem apenas um resultado: a cura ou vencimento.

Isto, porém, não é assim.

O médico não pode prometer sempre a cura. E então terá de concluir-se que a sua obrigação, quando se não refira ao resultado, deva considerar-se como «*locatio operarum*» e, portanto, como trabalho subordinado, embora as circunstâncias do caso concreto não permitam sequer supor que o médico esteja incluído numa organização?

O advogado não pode prometer o vencimento — o resultado —, certo como é que este depende de juízos alheios. Terá de entender-se, por isso, igualmente, que a sua obrigação seja de trabalho subordinado, mesmo nas circunstâncias acima previstas?

Averdade é que o advogado, quer preste serviços em virtude de contrato com empresa ou com outra entidade, quer os preste em diferentes condições, exerce sempre a sua profissão, não presta jàmais trabalho subordinado.

O advogado não recebe, nem pode receber, ordens do constituinte, quem quer que este seja. O seu trabalho nunca está sujeito à direcção ou fiscalização da entidade a quem é prestado.

Porquê?

Porque isso resulta da essência da sua profissão.

O Estatuto Judiciário, que define a advocacia e regula o respectivo exercício, dispõe no art. 545.^o:

«O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes

e tradições lhe impõem para com a Magistratura, os seus Colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social».

Dando conselhos, pareceres ou consultas, defendendo a honra, a liberdade, os direitos e interesses dos clientes, exerce, na verdade, uma alta função social, pois participa da administração da justiça e contribui para a justa aplicação da lei.

Ora, esta importante função que o advogado desempenha, exige, como condição fundamental de realização, a independência absoluta de trabalho.

Independência em relação ao cliente, como se verifica de vários preceitos do citado Estatuto, especialmente dos arts. 548.^o e 555.^o Independência que é expressamente consignada, mesmo para com a Magistratura, no art. 553.^o Independência que, como raiz profunda da profissão da advocacia, tem de existir sempre, seja qual fôr o modo de liquidação de honorários, haja ou não contrato de prestação de serviços a empresa ou a qualquer organismo.

No exercício da sua actividade profissional o advogado não obedece senão à sua ciência e à sua consciência.

Do que vai exposto deriva com segurança a seguinte conclusão: o advogado, no exercício da sua profissão, não presta trabalho subordinado e, portanto, nunca deve classificar-se como contrato de trabalho o contrato pelo qual um advogado se obriga a prestar serviços profissionais.

*
* *
*

Depois de assente esta conclusão, não seriam necessárias mais considerações, porque os diplomas reguladores das Caixas Sindicais de Previdência e das Caixas de Abono de Família, que apenas contêm preceitos de direito de trabalho, não são de aplicar aos advogados, pela simples e bastante razão de estes não prestarem trabalho subordinado.

Interessa, no entanto, focar o que dispõem os arts. 1.^o e 11.^o do decreto n.^o 33.512, de 29 de Janeiro de 1944, que regula as Caixas de Abono de Família.

Pelo art. 1.^o o abono de família é instituído para os trabalhadores por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões liberais ou ao serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Assim, um empregado do escritório dum advogado beneficia do abono de família.

E o art. 11.^o do mesmo decreto estabelece que são obrigatoriamente inscritos como sócios das Caixas as empresas e os trabalhadores das actividades a que as mesmas caixas disserem respeito.

Por força desta última regra legal, hão-de ser inscritos nas Caixas, como sócios contribuintes, os patrões, e, na qualidade de sócios beneficiários, os trabalhadores.

Conjugados estes dois aludidos preceitos, observa-se que os advogados têm de ser inscritos como sócios contribuintes, relativamente aos seus empregados.

Ora, a tese oposta à que aqui vem defendida poderia conduzir ao seguinte

absurdo: coagir o advogado, sócio contribuinte da Caixa de Abono a que pertencem os seus empregados de escritório, a inscrever-se também como sócio beneficiário da referida Caixa na hipótese de se ter obrigado, por contrato, a prestar serviços a algum dos organismos abrangidos por tal Caixa...



Por tudo quanto vai ponderado, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem o parecer de que os advogados das Companhias de Seguros, ou de quaisquer Sociedades, remunerados por avença, não têm que ser inscritos na Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros, na Caixa de Abono de Família dos Profissionais de Seguros, nem em quaisquer outras Caixas estranhas à profissão da advocacia.

Lisboa, 14 de Novembro de 1946.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — OS CANDIDATOS OBRIGADOS À APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS A QUE SE REFEREM OS N.^{os} 2 A 4 DO ART. 537.^o DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, SÃO SÔMENTE AQUELES QUE ESTEJAM SUJEITOS A 18 MESES DE ESTÁGIO.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 5 de Dezembro de 1946**

Tendo o Dr. Francisco Pereira Neto de Carvalho, pedido a sua inscrição como advogado, ao abrigo do disposto no art. 2.^o do decreto n.^o 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, fez-lhe este Conselho Geral notar a falta dos trabalhos jurídicos e forenses a que se referem os n.^{os} 2 a 4 do art. 537.^o do Estatuto Judiciário.

Não se julgando abrangido por essas disposições, dirigiu uma exposição a este Conselho, em que defende a opinião de que não é legalmente obrigado à apresentação desses trabalhos.

E com efeito:

Segundo o Estatuto Judiciário em vigor (decreto n.^o 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944), sômente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato à advocacia, tenha feito o tirocínio e obtido aprovação no exame, exigidos pelo Estatuto (art. 529.^o).

Mas para o candidato ser admitido a esse exame precisa também de apresentar cópias de diferentes trabalhos jurídicos e forenses (n.^{os} 2 a 4 do art. 537.^o).

E assim, o Estatuto exigia, para a inscrição como advogado: — a) prévia

REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

inscrição como candidato; — b) tirocínio; — c) aprovação no exame, a que só era admitido o candidato que apresentasse aqueles trabalhos.

Posteriormente, o decreto n.º 34.850, de 21 de Agosto de 1945 veio dispor que aqueles que concluírem qualquer dos cursos complementares das Faculdades de Direito com a classificação mínima de 14 valores, serão admitidos ao exercício da advocacia, sem exame e com dispensa de metade do estágio (art. 15.º).

Ficou portanto, alterado nesta parte, o Estatuto Judiciário, visto que dispensou do exame os diplomados com 14 valores pelo menos (e consequentemente dispensou-os também dos trabalhos jurídicos e forenses inerentes a esses exames), bem como lhes reduziu a metade o prazo do estágio).

Depois, estabeleceu o decreto n.º 35.489, de 7 de Fevereiro de 1946 (art. 2.º) que os licenciados em Ciências Jurídicas ou Político-Económicas, segundo o decreto n.º 16.044, de 16 de Outubro de 1928, gosariam das regalias atribuídas aos respectivos cursos complementares, nos termos do citado art. 15.º do decreto n.º 34.850, desde que tivessem concluído o curso com a classificação final mínima de 16 valores ou obtido no bacharelato a informação final mínima de 14 valores e a mesma classificação mínima na licenciatura.

Ficaram portanto esses licenciados equiparados aos que concluírem qualquer dos cursos complementares das Faculdades de Direito com a classificação mínima de 14 valores.

Ora, estes, como se disse, estão dispensados do exame, e consequentemente também dos trabalhos jurídicos e forenses que tinham de apresentar para poderem ser admitidos a esse exame.

A dispensa do exame justifica-a o relatório que precede o citado decreto n.º 34.850 dizendo que os diplomados com a classificação de *bom* já deram durante o curso provas de capacidade, aproveitamento e interesse pelo estudo do Direito, de modo a serem considerados suficientemente aptos para bem exercerem a advocacia.

Quere dizer, o legislador entendeu que os diplomados com essa classificação tinham dado já provas da sua capacidade, aproveitamento e interesse pelo estudo do Direito, bastantes para tornarem desnecessária a prestação do exame.

Quere-me parecer portanto que é incontroverso que os diplomados que a lei dispensa do exame, também o estão da apresentação dos trabalhos jurídicos e forenses que seriam de exigir se eles estivessem obrigados ao exame.

Mais tarde, o decreto n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946, suspendeu a exigência do exame, mandando fazer a inscrição dos advogados, na Ordem, mediante a apresentação dos documentos mencionados no já referido art. 537.º do Estatuto, documentos esses nos quais se compreendem aqueles trabalhos jurídicos e forenses.

Mas esta disposição não pode de modo algum atingir aqueles que já estavam dispensados do exame; é evidente que só abrange os que estavam obrigados a prestá-lo, pois não se liberta da obrigação do exame quem não estava sujeito a essa exigência.

E este decreto foi ainda mais longe, pois veio permitir a inscrição como advogados, sem precedência da inscrição como candidatos à advocacia e independentemente da apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 1 a 4 e no

§ único do já citado art. 537.º do Estatuto — aos licenciados em Direito aprovados em concurso para Delegados do Procurador da República e aos que tenham pelo menos dezóito meses de exercício da função de sub-delegados e boa informação de serviço passada pelo Procurador da República (art. 2.º).

Do que fica exposto, parece, por isso, poder concluir-se o seguinte:

a) — os diplomados pelas Faculdades de Direito que concluírem qualquer dos seus cursos complementares com a classificação mínima de 14 valores, são admitidos ao exercício da advocacia com dispensa de metade do estágio;

b) — os licenciados em Ciências Jurídicas ou Político-Económicas, segundo o citado decreto n.º 16.044, são admitidos ao exercício da advocacia nas mesmas condições, desde que tenham concluído o curso com a classificação mínima de 16 valores ou obtido no bacharelato a informação final mínima de 14 valores, e a mesma classificação mínima na licenciatura;

c)) — a inscrição como advogado dos candidatos que não estiverem nas condições legais acima previstas, faz-se mediante a apresentação dos documentos indicados no art. 537.º do Estatuto; porém

d) — se tais candidatos forem licenciados em Direito com aprovação em concurso para Delegados do Procurador da República, ou com, pelo menos, 18 meses de exercício da função de sub-delegados e boa informação de serviço atestada pelo Procurador da República — então a sua inscrição far-se-á sem precedência da sua inscrição como candidatos à advocacia e independentemente da apresentação dos documentos e da verificação das condições referidas nos n.ºs 1 a 4 e no § único do citado art. 537.º do Estatuto;

e) — a exigência do exame está suspensa para quaisquer casos e sejam quais forem as circunstâncias que se verifiquem;

f) — a exigência dos trabalhos jurídicos e forenses a que se referem os n.ºs 2 a 4 do art. 537.º do Estatuto, só existe para os candidatos referidos na alínea c).

Consequentemente, uma vez que o requerente Dr. Francisco Pereira Neto de Carvalho concluiu o seu curso com a classificação de 17 valores, está nas condições a que alude o art. 2.º do citado decreto n.º 35.489, e portanto dispensado da apresentação dos trabalhos jurídicos e forenses referidos nos n.ºs 2 a 4 do art. 537.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 28 de Novembro de 1946.

Adolfo Bravo